



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DEPUTADO HERMETO**



**PROJETO DE LEI Nº PL 413 /2019**  
**(DO SR. DEPUTADO HERMETO)**

**L I D O**  
Em, 14 / 05 / 19  
[Assinatura]  
Secretaria Legislativa

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 413 / 2019  
Folha Nº 01 de 01

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO**  
**PROGRAMA "GUARDA MIRIM**  
**SOLIDÁRIA – DEFENSORES DA**  
**CIDADANIA" NO DISTRITO FEDERAL.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criado o Programa "Guarda Mirim Solidária – Defensores da Cidadania" no Distrito Federal.

Parágrafo único. O Programa deve atender às disposições previstas:

- I – na Constituição Federal;
- II – no Estatuto da Crianças e Adolescente, aprovado pela Lei Nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- III – no Programa Jovem Candango do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 5.216, de 14 de novembro de 2013;
- IV – nas demais legislações afetas a temática da criança e adolescente.

**Art. 2º** São objetivos do Programa:

- I - Zelar pelo bem-estar e pela moral dos menores aprendizes do Distrito Federal;
- II - Proporcionar maior integração entre o programa, a família e a comunidade, com a criação de circuitos alternativos de vivência e convivência de menores entre 14 e 18 anos de idade;

SECRETARIA LEGISLATIVA - CPM/LEGIS/09 - 07/06

40563



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DEPUTADO HERMETO**



III - Orientar e despertar nos menores sob sua responsabilidade, o sentido de cumprimento do dever e a necessidade de sua formação integral, proporcionando-lhes a frequência às atividades escolares, cívicas, socioculturais, esportivas, recreativas, disciplina e respeito às autoridades constituídas;

IV - Orientar os menores participantes sobre o exercício da cidadania, para a proteção e prevenção do meio ambiente e transporte, noções de primeiros socorros, noções de saúde, prevenção às drogas, noções sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e empreendedorismo juvenil;

V - Promover o desenvolvimento dos beneficiários, ajudando-os na formação de seu caráter e na sua integração na sociedade, por meio de ações educacionais, assistenciais e profissionais;

VI - Prestar serviço como aprendiz, por um período máximo de 4 (quatro) horas diárias, na administração pública do Distrito Federal, bem como em empresas privadas com ou sem fins lucrativos, localizadas no Distrito Federal.

Parágrafo único. - Os adolescentes participarão de atividades relacionadas à aprendizagem, conforme legislação, além de receber treinamento e capacitação adequados.

**Art. 3º** São funções do Guarda Mirim:

I - Participar, juntamente com a sociedade, com intuito educativo, na prevenção de delitos;

II - Prevenir a população, com a finalidade socioeducativa, dos crimes, infrações e acidentes de trânsito nas vias e estradas do Distrito Federal, mediante convênio com as autoridades competentes;

III - Orientar motoristas em campanhas educativas e informativas sobre o trânsito e o tráfego; e

IV - Outras atribuições correlatas.

**Art. 4º** São direitos do Guarda Mirim:

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 413 / 2019  
Folha Nº 2 Bet



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DEPUTADO HERMETO**



- I – auxílio mensal equivalente a um salário mínimo;
- II – carga horária de no máximo vinte horas semanais;
- III – orientador no local do trabalho;
- IV – treinamento introdutório;
- V – uso, em caso de emergência, do serviço médico da Polícia Militar do Distrito Federal;
- VI – vale-transporte;
- VII – uniforme;
- VIII – crachá;
- IX – certificado.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 413/2019

Folha Nº 03 BCP

**Art. 5º** O Programa fica sob responsabilidade da Polícia Militar do Distrito Federal, em conjunto com o órgão responsável pelo Programa Jovem Candango, na forma de regulamento.

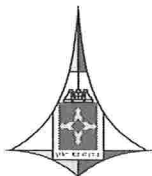
**Art. 6º** O candidato deve atender às seguintes condições para ser contratado como Guarda Mirim:

- I – ter idade entre quatorze e dezoito anos;
- II – ser aprovado em processo seletivo simplificado realizado pelas instituições qualificadas em formação técnico-profissional;
- III – ter cursado ou estar cursando todo o ensino médio no Distrito Federal.

§ 1º A idade máxima prevista neste artigo não se aplica ao aprendiz com deficiência.

§ 2º A aferição do nível de cognição do candidato com deficiência intelectual deve observar os limites impostos pela sua condição.

§ 3º O processo seletivo simplificado deve adotar como critérios os conhecimentos mínimos necessários para o desempenho das ocupações definidas nos



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DEPUTADO HERMETO**



programas de aprendizagem e a situação de vulnerabilidade social e econômica do candidato.

§ 4º Cinco por cento das vagas do Programa são destinadas aos que comprovem residir em área rural há, no mínimo, cinco anos.

**Art. 7º** Esta Lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 413 / 2019  
Folha Nº 4 de 9

**JUSTIFICATIVA**

A primeira guarda mirim do Brasil foi criada em Rio Claro (SP), em 1961. O objetivo à época da fundação era dar ocupação aos jovens, principalmente aos mais carentes, tirando-os da rua. Baseada na atuação da Polícia Militar, apoiada no preceito da disciplina, a primeira turma atuou como guarda de trânsito no município.

A iniciativa da criação do "Programa Guarda Mirim – Defensores da Cidadania" tem como objetivo acolher e preparar jovens cidadãos, motivá-los para a prática do bem comum, da ordem e da cidadania, oferecendo-lhes oportunidades para prestação de serviços, apartando-os das armadilhas da vida, da prática de ilícitos, do vício e da ociosidade, valorizando-os de forma a transformá-los em homens de personalidade íntegra, além de torna-los úteis à toda sociedade em comum.

No que tange à análise em relação aos aspectos de admissibilidade de competência da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, é necessário mencionar que o Programa Jovem Aprendiz foi originalmente aprovado por lei de autoria parlamentar, do então Deputado Salviano Guimarães - Lei nº 214/91, que "INSTITUI O PROGRAMA DE APOIO AO ADOLESCENTE APRENDIZ". Nesse sentido, e considerando que a Norma Original não foi objeto de qualquer questionamento acerca da constitucionalidade e/ou legalidade, não há justificativa para alteração do entendimento desta Legislatura sobre o tema.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DEPUTADO HERMETO**



Ainda no que tange aos aspectos de admissibilidade e mérito inerentes à **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, não há que se falar em aumento da despesa pública, uma vez que o Programa está inserido no âmbito do gasto realizado pelo Programa Jovem Aprendiz, já devidamente analisado no âmbito desta Casa.

Dessa forma, por entendermos que a proposta é benéfica para a preparação de nossos jovens para vida em sociedade, pedimos a colaboração dos nobres Colegas a aprovação da Proposição.

Sala das Sessões, em            de maio de 2019.

  
Deputado **HERMETO**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 413 / 2019  
Folha Nº 05 Bet



**LEI Nº 2.449, DE 24 DE SETEMBRO DE 1999**

(Autoria do Projeto: Deputados José Rajão e Maria José – Maninha)

**Dispõe sobre a criação do Programa Bombeiro Mirim do Distrito Federal.**

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado, na forma desta Lei, o Programa Bombeiro Mirim do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* O Programa Bombeiro Mirim tem como finalidade atender a menores entre sete e quatorze anos de idade.

**Art. 2º** São objetivos do programa:

- I – proporcionar a integração entre a corporação, a família e a comunidade;
- II – ocupar os menores com atividades cívicas, socioculturais, esportivas e recreativas;
- III – orientar os brigadinos sobre o exercício da cidadania;
- IV – orientar os brigadinos com noções de primeiros socorros, legislação de trânsito, prevenção de acidentes e doenças sexualmente transmissíveis, ecologia e meio ambiente.

**Art. 3º** Para execução do programa serão instaladas brigadas mirins em cada região administrativa do Distrito Federal, priorizando as regiões com maior número de crianças carentes.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 1999  
111º da República e 40º de Brasília

**BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS**

*Em exercício*

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 27/9/1999, e republicado em 28/9/1999.

Setor Protocolo Legislativo  
**SEM EFEITO**  
PL 413 12019  
Folha Nº 07 Paula

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 413 12019  
Folha Nº 06 Paula

**Assunto:** Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 413/19**, que “Dispõe sobre a criação do Programa “Guarda Mirim solidária – Defensores da Cidadania” no Distrito Federal”

**Autoria:** Deputado (a) **Hermeto (MDB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 2.449/99**, que “**Dispõe sobre a criação do Programa Bombeiro Mirim do Distrito Federal**” (Art. 154/ 175 do RI).

Em 15/05/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL No 413/2019  
Folha No 07  
**SEM EFEITO**

Setor Protocolo Legislativo  
PL No 413 / 2019  
Folha No 07 Paulo